



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.002405/99-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.139 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria IPI
Recorrente OPTEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2000

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO C/C PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EXPRESSA EM DCOMP. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INTELIGÊNCIA DO §5º DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. REFLEXOS NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Qualquer decisão acerca do crédito pleiteado no pedido de ressarcimento analisado se torna inócua em vista da aplicação dos §§4º e 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, na qual os pedidos de compensação protocolizados e pendentes de apreciação antes da referida alteração legislativa, foram convertidos em Declaração de Compensação e passaram a ser regulados pelo citado dispositivo, passando a estar sujeito expressamente ao prazo de homologação de 05 (cinco) anos contados do protocolo do pedido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do conselho, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral dr. Luiz Paulo Romano, OAB/DF 14.303.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Júnior (Relator) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausentes justificadamente as conselheiras Nayra Bastos Manatta e Silvia de Brito Oliveira.

Relatório

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de Saldo Credor de IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados à alíquota zero, conforme disposição contida no artigo 11 da Lei 9.779/99 (e suas alterações), no valor total - dentre os vários pedidos formulados pelo contribuinte e consolidados neste processo, de R\$4.744.425,02 (quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dois centavos), relativos ao período de 01/07/1999 a 31/12/2000.

Foram ainda apresentados cumulativamente pedidos de compensação no valor total do crédito pleiteado, tendo a análise previa do pleito, a par das irregularidades formais na instrução dos pedidos, homologado parcialmente as compensações, segundo o relatório de fiscalização de fls.359-366, em face do estorno, na escrita fiscal do contribuinte, de quantia equivalente somente a R\$3.825.951,70, restando concluir que a diferença, R\$918.473,32, já havia sido utilizada escrituralmente.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório em 12/07/2006, conforme “Terno de Vista do Processo” de fls. 473, o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 477-487, protocolada em 11/08/2006, aduzindo, em síntese, basicamente três argumentos, quais sejam:

1) Preliminarmente, de que a integralidade das compensações realizadas deveria ser extinta por conta da homologação tácita, pela ocorrência do decurso de prazo maior do que 5 anos para pronunciamento da autoridade administrativa acerca dos pedidos apresentados, informando que apresentou pedidos de compensação entre 1999 e 2000 e que o Despacho Decisório que os analisou foi proferido somente em 11/07/2006;

2) Que ao contrário do que atestava o despacho decisório, do simples exame do Livro Registro de Apuração de IPI referente ao primeiro decêndio de janeiro de 2001, se pode verificar que o montante indeferido, de R\$918.473,32, foi sim estornado em tempo e modo próprios, devendo ser reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado;

3) E ainda, que o crédito reconhecido pelo Fisco foi utilizado sem qualquer correção, em contraposição aos débitos que foram atualizados pela taxa SELIC, resultando tal prática em abuso em desfavor do contribuinte e desrespeito ao princípio da isonomia;

4)

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS), proferiu a decisão contida no Acórdão nº. 18-7.427, ementada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2000

IPI. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. REQUISITOS

O direito ao ressarcimento de créditos reclama, em contrapartida do contribuinte, o estorno, na escrita fiscal, do valor pedido, no período de apuração em que for encaminhado A. autoridade fiscal.

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. ABONO DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic ao ressarcimento de créditos de IPI. Inexiste previsão legal para correção monetária dos créditos escriturais do IPI.

Solicitação Indeferida”

Do que se colhe do voto proferido pela DRJ/STM, verifica-se que a referida Delegacia de Julgamento analisou as datas das compensações apresentadas pelo contribuinte, elaborando uma tabela na qual é possível observar que as compensações que restaram não /parcialmente homologadas datavam de Mai/Out/Nov/Dez/2000 e ainda Jan/2001. Analisou ainda a referida DRJ, que o despacho decisório que analisou os referidos pedidos de compensação foi lavrado pela autoridade competente no ano de 2004, tendo sua publicidade somente dada ao contribuinte em Jul/2006. Verificou ainda, porém, observando as atuações/atos do sujeito passivo dentro do processo, que o mesmo, no entanto, tinha - através de procurador habilitado - tido acesso à cópia integral do processo em Mai/2005, assim, havendo por bem não considerar homologadas tacitamente as compensações.

Meritoriamente a Delegacia de Julgamento *a quo* explanou seu julgamento no sentido de que analisando o livro RAIPI do contribuinte, era possível constatar que o mesmo não cumpriu o estabelecido no artigo 15 da IN 210/2002, estornando o saldo credor pleiteado no pedido de ressarcimento apresentado em período diverso àquele que se referia.

Por fim, quanto à correção argüida pelo então Manifestante, a referida DRJ aduziu, em síntese, que não há previsão legal para a aplicação da mesma.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância em 09/09/2010, conforme documento postal de fls. 648, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 11/10/2010, às fls. 652/667, sinteticamente repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, e ainda que:

- A cópia integral do processo não traduz-se na ciência do despacho decisório que não/homologou parcialmente as compensações apresentadas;

- Que efetuou sim o estorno do valor das declarações de compensação, protocoladas em 11.11.1999 e 30.1.2001.

Requeru ao fim a procedência do recurso apresentado nos termos dos argumentos expostos, bem como a reforma da decisão recorrida.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo digitalizado, em 04 volumes, numerado até a folha 669 (seiscentos e sessenta e nove), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Preliminarmente:

a. Da decadência do direito à não homologação das compensações e da constituição do crédito tributário (da homologação tácita):

Passo inicialmente a analisar a questão preliminar trazida pelo sujeito passivo desde sua primeira oportunidade de defesa, na qual aduz que as compensações realizadas com o saldo credor de IPI objeto do pedido de ressarcimento analisado nestes autos, não podem ser afetadas pelo indeferimento do mesmo (por vezes parcial, por vezes integral), à guisa do fundamento contido no despacho decisório discutido – de que faltou ao contribuinte providenciar o estorno da quantia de R\$918.473,32 em sua contabilidade – pois que as referidas compensações já haviam sido homologadas tacitamente.

Em seguida, observo que a discussão neste tocante tomou rumo diverso daquele no qual entendo ser pertinente analisar a matéria.

Pelo que se pode obter da leitura da decisão em primeira instância, a discussão seguiu no caminho de verificar se houve ou não a ciência do contribuinte do despacho decisório que, segundo os autos, foi efetivamente prolatado em tempo, bem como, se referida ciência deu-se ou não dentro do prazo de 5 anos contados da data de apresentação dos pedidos.

Como se verifica, as compensações foram transmitidas ao Fisco entre 1999-2001 e o despacho que as analisou foi prolatado em 20/09/2004, tendo, no entanto, sido cientificado formalmente ao contribuinte apenas em 07/2006. Vale, porém, mencionar que o contribuinte teve acesso à cópia integral do processo em Mai/2005, e, neste sentido, a DRJ considerou que o contribuinte foi cientificado a tempo do decurso do prazo de 5 anos para análise das compensações a ser efetuada.

Antes disso, porém, vejo que a discussão passa por uma verificação um pouco mais específica: a de que ser ou não constatado se os pedidos formulados pelo contribuinte foram (ou não) recepcionados como declaração de compensação, para que se verifique – antes de mais nada – se estão os referidos pedidos submetidos à disposição prevista no §5º do artigo 74 da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Neste ponto, nota-se que **se** os pedidos de compensação foram recepcionados pela Autoridade Administrativa, em qualquer tempo dos autos, como Declarações de Compensação, à eles aplica-se o prazo de 5 anos para análise da compensação pleiteada, refletindo o resultado desta questão, diretamente na consequência do indeferimento do ressarcimento objeto da discussão travada nestes autos.

É possível verificar tal informação no despacho decisório de fls. 359-366, no qual encontra-se textualmente mencionado pela Autoridade Administrativa (mais precisamente no primeiro parágrafo daquela decisão, quando do início do o relato do caso), o entendimento expresso da Autoridade competente, a se verificar:

“A contribuinte em epígrafe apresentou PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO – **transformados em Declarações de (DCOMP)** pelo art. 74 da Lei .9430/96 (...)”

Da mesma maneira a DRJ tratou a questão, especificamente no ponto “3.1.2” de seu voto, assim consignando suas considerações:

“3.1.2 Em primeiro lugar, é incontroverso que os pedidos das fls. 1, 52, 56, 57, 61, 65, 66, 71, 99, 104, 110, 115, 120, 125, 170, 179, 1873, 188 e 190, foram recepcionados como Declaração de Compensação, por força do disposto no §4º do art. 74 da Lei 9.430/96.”

Desta forma, conclui-se que, quanto a esta crucial questão, discussão não há. Os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte foram considerados como declaração de compensação, nos termos do próprio artigo 74 da Lei 9.430/96 (parágrafo 4º), e, portanto, a eles aplica-se a contagem de tempo prevista no §5º já retrocitado, para delimitação do prazo de análise de tais pedidos pela Autoridade Administrativa.

Saliente-se que o prazo contido no dispositivo da Lei nº 9.430/96 tem por objetivo impedir a perpetuação da insegurança jurídica com relação às pretensões lançadas pelo contribuinte, as quais necessitam do crivo do agente fiscal.

Sequencialmente, exsurge dos autos a necessidade de verificar então, pormenorizadamente, as datas envolvidas, a fim de considerar-se, ou não, decorrido o prazo – aqui já assente de que é aplicável ao caso – previsto na legislação.

Conforme já mencionado acima, os pedidos de compensação elaborados e apresentados pelo contribuinte fora transmitidos desde 11/11/1999 a 09/01/2001, estabelecendo-se como marco final para a análise dos mesmos a data de 09/01/2006.

Ainda dos documentos dos autos, o despacho decisório que por si mesmo já considerou convertidos em declaração de compensação os pedidos apresentados pelo

contribuinte, é datado de 20/09/2004, sem, no entanto, ter sido cientificado o contribuinte pela via postal, conforme procedimento regulamentado.

Adiante no processo, às fls. 426 têm-se o pedido de cópia integral dos autos, assinado pelo procurador com substabelecimento anexo, Dr. Sérgio da Costa Barreto Junior, datado por sua vez de 19/05/2005.

No entanto, ao meu ver, tal documento não dá ao contribuinte ciência do conteúdo do despacho, pois que senão, dele se poderia considerar já decorrido o prazo para a defesa cabível (§9º do artigo 74 da Lei 9.430/96), ou ainda, datado de 2004, a defesa apresentada pelo sujeito passivo apenas em 11/08/2006, seria intempestiva.

Conforme o relatório acima traz, a ciência do contribuinte do despacho decisório que não homologou ou homologou parcialmente algumas compensações, deu-se apenas em 11/07/2006, decorridos já mais de cinco anos da apresentação dos pedidos apresentados pelo contribuinte, tendo, sob o ponto de vista que aqui considero, decorrido o prazo para a análise da Autoridade Administrativa, homologando-se tacitamente as mesmas.

Assim já decidiu esta Egrégia Corte Administrativa:

Processo nº 13807.007936/2000-29 Recurso nº 159.253 Voluntário Acórdão nº 1803-00.183 - 3a Turma Especial Sessão de 01 de outubro de 2009 Matéria CSLL - Ex.: 2000 Recorrente LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Recorrida 7 TURMA/DAI-SÃO PAULO/SP I Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Exercício: 2000

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS INDEVIDOS PRAZO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Os pedidos de compensação que em 01/10/2002 encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF são considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A data de início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.

“FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES EMENTA

Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982 NORMAS PROCESSUAIS. CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O parágrafo quarto do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, transformou os pedidos de compensação em declarações de compensação, desde o protocolo do respectivo pedido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O Prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 05 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada (homologação tácita) a compensação declarada pelo sujeito passivo e, definitivamente, extinta o crédito tributário nela declarado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (CARF 3a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 3801-00.530 em 29/09/2010)

“PIS/Restituição/Compensação

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/12/1995.

NORMAS PROCESSUAIS. CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O parágrafo quarto do art. 74 da Lei IV 9.430, de 1996, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, transformou os pedidos de compensação em declarações de compensação, desde o protocolo do respectivo pedido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O Prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 05 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada (homologação tácita) a compensação declarada pelo sujeito passivo e, definitivamente, extinta o crédito tributário nela declarado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (CARF 3a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 3801-00.525 em 23/08/2010)

E mais, some-se a esse fundamento, também o fato de que ao Poder Público ocorre o dever de efetuar o lançamento do crédito tributário em caso em que não homologar a compensação pleiteada pelo contribuinte, de modo que também aí encontrara-se decaída a pretensão de exigência do Fisco, nos moldes do que prevê o §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional ou então, de sua conjugação com o art. 173, I, do mesmo *Codex*.

Deste modo, a compensação realizada pelo contribuinte faz operar a extinção do crédito tributário por ele calculado e quitado (através desse instituto), tendo a morosidade do Fisco reflexo direto no pedido de ressarcimento ora sob julgamento, uma vez que qualquer decisão de mérito sobre tais créditos não pode mais surtir efeito sobre as compensações realizadas.

Assim, entendo que houve a ocorrência da decadência do direito da autoridade administrativa em não homologar a compensação pretendida pelo contribuinte, ou melhor, a homologação tácita das mesmas, bem como também entendo que estaria decaído o direito para que se constitua crédito tributário em seu desfavor (relativo aos débitos dos pedidos não homologados ou homologados parcialmente), pelo transcurso do prazo estabelecido no art. 74, §5º c/c §4º do mesmo dispositivo, considerando prejudicada quaisquer outras análises a serem efetuadas neste processo.

Pelo exposto, **voto no sentido de considerar homologada tacitamente a compensação pretendida**, dando provimento à preliminar suscitada pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Joao Carlos Cassuli Junior - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 04/09/2013 08:39:52.

Documento autenticado digitalmente por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 04/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 24/09/2013 e JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 04/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0220.17109.9ALF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0A5F836A35E18DA19FE0160B3D2E79D41FB1D72D